**Minuta 10 – Contra violação das normas sobre *ius variandi* I**

Secção do Trabalho do Tribunal Judicial de ...

Meritíssimo Juiz de Direito

Nome, morada, NIF ..., na qualidade de trabalhador

Instaura procedimento cautelar comum contra o seu empregador Denominação, sede ..., NIF ..., o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 O Requerente é trabalhador subordinado da Requerida desde 2016, tendo a categoria de “Primeiro Assistente de Direcção” (doc. 1).

02 Sucede que, no passado dia 1 de Junho de 2020, via email, a Requerida retirou-lhe todas as funções que lhe cabiam, entregando-as a outra pessoa, que para o efeito veio trabalhar na Pensão (doc. 2).

03 A Requerida colocou o Requerente num gabinete sito no 6.º andar do edifício, num local sem condições, tendo proibido o Requerente de permanecer na recepção da Pensão, que sempre foi o seu local de trabalho e tendo passado a confiar-lhe um gabinete de estudos de apoio à direcção do estabelecimento.

O Direito

«Resulta do disposto no art.º 32.º, n.º 1, do C.P.T. que aos “procedimentos cautelares aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum...”

Por sua vez, lê-se no art. 399.º do CPC que “sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode

requerer providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.”

Daqui resulta que são requisitos da providência cautelar não especificada:

1 – Não estar a providência a obter abrangida por qualquer dos outros processos cautelares previstos na Lei;

2 – A existência de um direito;

3 – O fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação;

4 – A adequação da providência solicitada para evitar a lesão.

Na providência não se pretende decidir a questão que irá ser objecto da acção principal, devendo, apenas apurar-se se existe uma probabilidade séria da existência do direito e ainda se há o perigo de lesão, dificilmente reparável, desse direito.

Como refere Rodrigues Bastos é “patente o carácter unicamente instrumental ou indirecto do processo cautelar, no sentido de que uma qualquer das suas formas facilita apenas os meios de alcançar os fins que visa outro processo de diferente natureza” – Notas do Código de Processo Civil, vol. II, 2.ª ed.,pag. 219.

Por outro lado e tendo já em conta a sua finalidade, dir-se-á que os procedimentos cautelares visam impedir que na pendência da causa a que estão afectas, a situação de facto se altere, de modo a que a sentença nele proferida, favorável, perca toda, ou parte, da sua eficácia.

A providência cautelar aparece, pois, posta ao serviço da ulterior actividade ju- risdicional que deverá estabelecer, de modo definitivo, a observância do direito. Estando relacionada com uma acção, é necessário que a providência se ajuste, ponto por ponto, ao conteúdo da acção.

A providência surge, assim, como anúncio e antecipação da outra providência jurisdicional, de modo a que esta possa chegar a tempo. O procedimento cautelar tem por fim prevenir o “periculum in mora”, não sendo sua função a condenação por ofensa do direito “acautelado”.

A este respeito Alberto dos Reis refere que “a providência cautelar surge como antecipação e preparação de uma providência ulterior; prepara o terreno e abre o caminho para uma providência final. A providência cautelar, nota Calamandrei, não é um fim, mas um meio; não se propõe dar realização directa e imediata ao direito substancial, mas tomar medidas que assegurem a eficácia duma providência subsequente, esta destinada à actuação do direito material. Portanto, a providência cautelar é posta ao serviço de uma outra providência, que há-de definir, em termos definitivos, a relação jurídica litigiosa. Este nexo entre a providência cautelar e a providência final pode exprimir-se assim: aquela tem carácter provisório, esta tem

carácter definitivo” – CPC Anotado, vol I, pag. 623.» TRL 13-4-2005 Proc.

10306/2004-4

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente proverá requer-se a Vossa Excelência se digne declarar a ilegalidade das actuações da Requerida (não atribuição de tarefas no âmbito das funções do Requerente e transferência ilegal), intimando-se a mesma a atribuir tarefas e a permitir ao Requerente o exercício das funções correspondentes à sua categoria profissional e, bem assim, facultar-lhe um local de trabalho na “Recepção” da Pensão ..., no rés-do-chão do edifício, e a abster-se de praticar quaisquer actos em sentido contrário à intimação.*

Valor da acção: ... (art.º 304.º/3 do CPC) Junta: procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça

e 2 documentos.

Rol de testemunhas: Nome, profissão e morada. Advogado